

DECRETO Nº 26.064 DE 15 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado ao consórcio de empresas relacionadas com atividade petrolífera e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 168, do Decreto n.º 2473, de 06 de março de 1979, e artigo 12, inciso VII, e seu § 2.º, da Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, inciso I, da [Lei n.º 5172](#), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o artigo 38, inciso II, da [Lei n.º 9478](#), de 06 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, do artigo 38, da [Lei nº 2657](#), de 26 de dezembro de 1996; e

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar as atividades realizadas através de consórcio formado por um grupo de empresas, relacionadas com a exploração e produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O consórcio formado por um grupo de empresas para exercer atividades relacionadas com a exploração e produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado deve requerer, por meio da empresa líder, com a anuência expressa das demais consorciadas, inscrição especial no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (CADERJ).

§ 1.º - A exigência de inscrição estadual não importa em conferir personalidade jurídica ao consórcio.

§ 2.º - A empresa líder agirá como mandatária das demais consorciadas.

Art. 2º - A empresa líder deve registrar todas as operações da atividade consórcil em livros fiscais do próprio consórcio, ficando responsável pela apuração e recolhimento do ICMS.

§ 1º - Aplica-se ao consórcio a legislação pertinente às empresas em geral no que se refere às obrigações principal e acessórias.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de saldo credor este pode ser transferido para as consorciadas na proporção de sua participação no consórcio.

Art. 3º - As empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações tributárias relacionadas com a atividade consórcil, nos termos do artigo 124, da [Lei n.º 5.172/66](#) (Código Tributário Nacional), e artigo 38, inciso II, da [Lei n.º 9478](#), de 06 de agosto de 1997.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral autorizada a expedir os atos que se façam necessários à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Governador do Estado